

Resolução n.º 2641 (2022)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 9084.ª sessão, em 30 de Junho de 2022

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores e as declarações do seu Presidente relativas à República Democrática do Congo (RDC),

Reafirmando o seu firme compromisso no respeito pela soberania, independência, unidade e integridade territorial da RDC e de todos os Estados da região, e *sublinhando* a necessidade de se respeitar plenamente os princípios da não-interferência, boa vizinhança e cooperação regional,

Tomando nota do relatório final (S/2022/479) do Grupo de Peritos sobre a RDC («o Grupo de Peritos») estabelecido nos termos da Resolução n.º 1533 (2004) e prorrogado nos termos das Resoluções n.ºs 1807 (2008), 1857 (2008), 1896 (2009), 1952 (2010), 2021 (2011), 2078 (2012), 2136 (2014), 2198 (2015), 2293 (2016), 2360 (2017), 2424 (2018), 2478 (2019), 2528 (2020) e 2582(2021),

Expressando preocupação com a presença contínua de grupos armados nacionais e estrangeiros na parte oriental da RDC e o sofrimento que infligem à população civil do país, nomeadamente abusos dos direitos humanos, e com as supostas ligações entre as Forças Democráticas Aliadas (ADF, na sigla em inglês) e as redes terroristas, as quais poderão exacerbar ainda mais os conflitos e contribuir para prejudicar a autoridade do Estado, *expressando ainda preocupação* com a continuação da exploração e do comércio ilegais de recursos naturais, que permitem a esses grupos armados de operarem, *acolhendo com satisfação* o empenho diplomático empreendido pelos Estados da região para promover a paz e a reconciliação na região, incluindo os Conclaves dos Chefes de Estado da Comunidade da África Oriental sobre a situação de paz e segurança na parte oriental da RDC, realizados em Nairobi, Quénia, *reconhecendo* os resultados dos Conclaves e os compromissos de contribuir para a reconciliação, a estabilização e a manutenção de uma paz duradoura na RDC, e *exortando* todos os Estados signatários a cumprirem plenamente os seus compromissos em conformidade com o Acordo-Quadro para a Paz e Segurança para a RDC e a Região,

Tomando nota da sentença proferida em 29 de Janeiro de 2022 pelo Tribunal Militar da antiga província de *Kasai Occidental* e dos esforços envidados para assegurar a responsabilização, *reiterando* a necessidade de o Governo da RDC investigar de forma plena o assassinato dos dois membros do Grupo de Peritos e dos quatro nacionais Congolese que os acompanhavam e de levar os responsáveis à justiça, *acolhendo com satisfação* o trabalho da equipa das Nações Unidas, denominada Mecanismo de Acompanhamento, destacada para apoiar as autoridades Congolese nas suas investigações, em acordo com as autoridades Congolese, e *acolhendo ainda com satisfação* a sua cooperação contínua,

Salientando a importância de reforçar a segurança e a eficácia da gestão, armazenamento e custódia dos arsenais de armas e munições, incluindo para reduzir o risco de desvio para grupos armados de materiais de base para o fabrico de engenhos explosivos improvisados,

Salientando que as medidas impostas pela presente Resolução não têm a intenção de acarretar consequências humanitárias adversas para a população civil da RDC,

Determinando que a situação na RDC continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* renovar até 1 de Julho de 2023 as medidas estabelecidas nos n.ºs 1 a 6 da Resolução n.º 2293 (2016), nomeadamente as suas reafirmações aí efectuadas;

2. *Reafirma* que as medidas descritas no n.º 5 da Resolução n.º 2293 (2016) se aplicam às pessoas e entidades designadas pelo Comité, conforme estabelecido no n.º 7 da Resolução n.º 2293 (2016), no n.º 3 da Resolução n.º 2360 (2017) e no n.º 3 da Resolução n.º 2582 (2021);

3. *Decide* que as medidas referidas no n.º 2 *supra* aplicam-se às pessoas e entidades designadas pelo Comité por envolvimento na produção, fabrico ou utilização de engenhos explosivos improvisados na RDC, ou por cometerem, planearem ou ordenarem ataques com engenhos explosivos improvisados na RDC ou ajudarem a cometerem esses ataques na qualidade de cúmplices ou de qualquer outra maneira;

4. *Reitera* que as medidas estabelecidas no n.º 1 da Resolução n.º 1807 (2008) continuam a aplicar-se a todas as pessoas e entidades não-governamentais que operam no território da RDC;

5. *Decide* que os requisitos de notificação estabelecidos no n.º 5 da Resolução n.º 1807 (2008) deixarão de se aplicar a) aos fornecimentos de equipamento militar não letal destinado exclusivamente para uso humanitário ou de protecção, e à assistência técnica ou formação conexas, e b) às remessas de armas e material conexo para a RDC, excepto em relação aos artigos que figuram no Anexo A da presente Resolução, que continuam sujeitos aos procedimentos de notificação aplicáveis;

6. *Afirma* a sua disponibilidade para rever novamente a adequação das medidas contidas na presente Resolução, incluindo qualquer modificação, suspensão ou levantamento das medidas, conforme seja necessário à luz dos progressos alcançados, do cumprimento da presente Resolução e da continuação dos esforços nacionais para assegurar a segurança e a eficácia da gestão, armazenamento, monitorização e custódia seguros e eficazes dos arsenais nacionais de armas e munições e para combater o tráfico e desvio de armas, com a assistência de parceiros internacionais;

7. *Exige* que os Estados garantam que todas as medidas por eles tomadas para aplicar a presente Resolução estejam em conformidade com as obrigações que lhes são impostas pelo direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, conforme aplicável;

8. *Decide* prorrogar até 1 de Agosto de 2023 o mandato do Grupo de Peritos, conforme estabelecido no n.º 6 da Resolução n.º 2360 (2017), *expressa a sua intenção* de rever o mandato e de adoptar as medidas adequadas em relação a uma nova prorrogação o mais tardar até 1 de Julho de 2023, e *solicita* ao Secretário-Geral que adopte, o mais rapidamente possível, as medidas administrativas necessárias para restabelecer o Grupo de Peritos, em consulta com o Comité, aproveitando, conforme necessário, as competências dos membros do Grupo estabelecido nos termos de resoluções anteriores;

9. *Apela* ao reforço da cooperação entre todos os Estados, em particular os da região, e o Grupo de Peritos e *solicita* ao Grupo de Peritos que apresente ao Conselho, após discussão com o Comité, um relatório intercalar o mais tardar até 30 de Dezembro de 2022, e um relatório final o mais tardar até 15 de Junho de 2023, e que apresente actualizações mensais ao Comité, excepto nos meses em que deve apresentar os relatórios intercalar e final;

10. *Reafirma* as disposições relativas à apresentação de informações conforme estabelecidas na Resolução n.º 2360 (2017) e 2478 (2019);

11. *Recorda* as Directivas do Comité para a Realização do seu Trabalho tal como adoptadas pelo Comité em 6 de Agosto de 2010, e *exorta* os Estados-Membros a aplicarem, conforme apropriado, os procedimentos e critérios nelas estabelecidos, nomeadamente no que diz respeito à inclusão e exclusão de nomes da lista, e *recorda* a Resolução n.º 1730 (2006) a esse respeito;

12. *Recorda* o compromisso do Secretário-Geral de que as Nações Unidas não pouparão esforços para garantir que os autores do assassinato dos dois membros do Grupo de Peritos e dos quatro nacionais Congolezes que os acompanhavam sejam levados à justiça, e *salienta* a importância de o Secretário-Geral manter destacado o Mecanismo de Acompanhamento, actualmente composto por um alto funcionário das Nações Unidas, quatro peritos técnicos e pessoal de apoio, na República Democrática do Congo, com a finalidade de prestar assistência na investigação nacional, dentro dos recursos existentes;

13. *Decide* continuar a ocupar-se da questão.

Anexo A

- Todos os tipos de armas com calibre até 14,5mm e respectivas munições;
- Morteiros com calibre até 82mm e respectivas munições;
- Lança-granadas e lança-foguetes com calibre até 107mm e respectivas munições;
- Sistemas portáteis de defesa antiaérea (MANPADS, na sigla em inglês);
- Sistemas de mísseis guiados antitanque.